



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066160-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é paciente ANDERSON ROBERTO MARTINS SAMPAIO e Impetrante MARIA CLAUDIA FURLAN BACCHIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Denegaram a ação de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2066160-02.2025.8.26.0000

Comarca de Santa Bárbara d' Oeste

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.711

***Habeas Corpus* – Lesão corporal Dolosa, no âmbito da Lei nº 11.340/06 – Insurgência contra r. decisão de não conhecimento do recurso de apelação interposto intempestivamente – Alegação de ausência de intimação pessoal do réu – Inadmissibilidade – Hipótese em que o réu e sua Defensora participaram da audiência virtual em que foi proferida a sentença condenatória da qual saíram cientes, tornando desnecessária a expedição de mandado para nova intimação do sentenciado, em que pese o disposto no artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal. Ordem denegada.**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Maria Cláudia Furlan Bacchin, com pedido de liminar, em prol de **Anderson Roberto Martins Sampaio**, preso em caráter preventivo, desde o dia 17 de outubro de 2024, e condenado à pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, sob a alegação de constrangimento ilegal. Diz que o douto Magistrado *a quo* não conheceu do recurso de apelação interposto pelo paciente e negou sua intimação pessoal acerca da sentença condenatória, argumentando que o réu e seu advogado estavam presentes na audiência telepresencial e saíram intimados. Aduz que tal decisão viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, além de

não ter sido respeitado o direito do paciente garantido no artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, no sentido de que a intimação do réu preso será feita pessoalmente, quando da sentença.

Por isso, requer a concessão da ordem para determinar a intimação pessoal do paciente acerca da sentença.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, o i. Procurador de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, conquanto cognoscível, deve ser denegada.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal, mercê do não conhecimento pelo Juízo de origem do recurso de apelação e da denegação do pleito para sua intimação pessoal da sentença, a afetar, em tese, a sua liberdade de ir, vir e permanecer, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Bem é de ver, contudo, consoante emerge dos

autos, que, no dia 05 de fevereiro de 2025, foi proferida sentença em audiência telepresencial, da qual participaram o paciente e sua Advogada, oportunidade em que saíram cientes do decreto condenatório que impôs a ele a pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 129, § 13, do Código Penal, combinado com o artigo 41 da Lei nº 11.340/06.¹

No entanto, a Defesa do paciente deixou transcorrer *in albis* o prazo do recurso de apelação, que somente foi protocolado no dia 13 de fevereiro de 2025,² tendo a sentença transitado em julgado para as partes, no dia 10 de fevereiro de 2025.³

Constata-se, pois, a participação do paciente e da sua Advogada, ora impetrante, na audiência virtual de instrução, debates e julgamento, realizada no dia 05 de fevereiro de 2025,⁴ no âmbito da qual foi proferida a sentença condenatória, tendo ambos saído cientes acerca do decreto condenatório, de modo que não lhe é dado agora invocar ausência de intimação pessoal do réu, sendo certo que a nobre Causídica, considerando o seu conhecimento técnico, tinha plena ciência de que, a partir de então, começaria a fluir o prazo para interposição de recurso.

Aliás, a ciência pelo réu da sentença proferida em audiência obviamente torna desnecessária a expedição do mandado

¹ - P. 20/28.

² - P. 29/39.

³ - P. 40.

⁴ - P. 168/178 dos autos da ação penal digital nº 1503313-08.2024.8.26.0553.

de intimação preconizada no artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade no *r. decisum* objurgado que não conheceu do recurso interposto intempestivamente pela Defesa do paciente.⁵

Frente a esse quadro, não se vislumbrando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena a ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **denega-se** a ação de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

⁵ - P. 41/42.